

DECRETO Nº 3.022, DE 22 DE AGOSTO DE 1.996.

**REGULAMENTA A LEI Nº 3.457, DE
31 DE OUTUBRO DE 1.995, QUE
DISPÕE SOBRE A PRÉVIA
INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL.**

JOSÉ SANTILLI SOBRINHO, Prefeito do Município de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de Outubro de 1.995.

D E C R E T A:

Artigo 1º -

A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Assis, de que trata a Lei Municipal nº 3.457 de 31 de Outubro de 1.995, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º -

A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Assis, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, inclusive da Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, e das normas técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, abrangendo o determinado no artigo nº 4 da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de outubro de 1.995.

Artigo 3º -

A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Assis é competência:

I - do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, conforme artigo 3º, incisos I, II, III, IV, e V da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de outubro de 1.995;

II - da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, conforme artigo 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de outubro de 1.995;

Artigo 4º -

Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente:

- I* - estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II* - estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- III* - executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- IV* - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único -

O Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas neste artigo.

Artigo 5º -

Ficam sujeitos a prévio registro no Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, para fins de funcionamento, os estabelecimentos a seguir relacionados que se dedicarem ao comércio municipal de produtos de origem animal:

- I* - matadouros-frigoríficos; matadouro, matadouro de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;
- II* - granjas-leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínio; postos de refrigeração; postos de coagulação;
- III* - entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado;
- IV* - entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos;
- V* - fazendas leiteiras; abrigos rústicos de leite; postos de recebimento de leite; postos de desnatação; queijaria; apiários; entrepostos de mel e cera de abelhas;

Artigo 6º -

O pagamento de taxa pelo registro previsto no artigo anterior restringir-se-á aos estabelecimentos abaixo indicados e será cobrado em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na seguinte conformidade:

- I* - 90 UFIRs, para os do inciso I;
- II* - 60 UFIRs, para os do inciso II e III;
- III* - 30 UFIRs, para os do inciso IV;

Artigo 7º -

Os estabelecimentos mencionados no artigo 6º deste decreto ficam também sujeitos ao pagamento da taxa devida pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento, no montante de 30 Unidades Fiscais de Referência.

Artigo 8º -

As taxas de registro de produtos ou rótulos, de anotação de alteração social e de análises periciais de produtos de origem animal serão devidas por todos os estabelecimentos mencionados no artigo 5º deste decreto e cobrados em Unidades Fiscais de Referência, na seguinte conformidade:

I - 15 UFIRs, pelo registro de produtos ou de rótulos;

II - 30 UFIRs, pela alteração de razão social;

III - 30 UFIRs, por análises periciais de produtos de origem animal.

Artigo 9º -

Aos infratores da legislação referente aos produtos de origem animal serão aplicadas sanções conforme o artigo 11º, incisos I, II, III, IV, VI e VII, parágrafos de 1 a 6, da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de outubro de 1.995.

Artigo 10º -

O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura Municipal de Assis, nas formas da legislação vigente.

Artigo 11º -

As multas previstas no inciso II do artigo 11º da Lei Municipal nº 3.457 de 31 de outubro de 1.995, ficam fixadas nos seguintes valores:

I - 100 UFIRs:

a) aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testeiças dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II - 170 UFIRs:

a) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

b) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação.

III - 225 UFIRs:

a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo,

quando for o caso, não procederam a limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

- b) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas;
- c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral.

IV - 340 UFIRs:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas que expuserem a venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- b) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de industrialização ou beneficiamento;
- c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
- d) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção.

V - 565 UFIRs:

- a) aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;
- b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- c) aos que adquirirem, manipulação, expuserem a venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção;
- d) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- e) aos que infringirem os dispositivos deste decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referente ao aproveitamento condicional;
- f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento da venda ou locação;
- g) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da inspeção municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal;
- h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ASSIS

VI - 900 UFIRs:

- a)** às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;
- b)** às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo serviço de inspeção;
- c)** aos que utilizarem de certificados sanitários, rotulagens, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA;
- d)** aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;

VII - 1.130 UFIRs:

- a)** aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;
- b)** aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;
- c)** aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio municipal produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA;

VIII - 1.700 UFIRs:

- a)** aos que expuserem à venda os produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- b)** aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;
- c)** aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção em exercício de suas atribuições;

IX - 2000 UFIRs:

- a)** aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção ou pela defesa sanitária animal;
- b)** aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
- c)** aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal;

X - 2.250 UFIRs:

- a)** aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
- b)** aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- c)** aos que fizerem comércio intermunicipal e municipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção;

XI - 2.500 UFIRs:

- a)** aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação municipal ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- b)** às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimento registrados no serviço municipal, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Município;

XII - 3.000 UFIRs:

As faltas de natureza grave relativas a outras infrações ao regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Município não previstas neste artigo.

Parágrafo Único -

As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos II, IV e V do artigo 11 deste decreto, quando cabíveis.

Artigo 12º -

Constatada qualquer infração às normas previstas neste decreto ou em demais atos normativos, o servidor público do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA lavrará, em 3 (três) vias, o Auto de Infração.

§ 1º -

O Auto de Infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo constar ainda:

- 1- nome e endereço do autuado;
- 2- dia, local e hora da lavratura;
- 3- qualificação e identificação do responsável pela lavratura;
- 4- descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;

5- assinatura do infrator, ou de seu representante legal ou preposto, de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas, e do servidor do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA.

§ 2º -

Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessas circunstâncias, enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 3º -

A primeira via do Auto de Infração será remetida a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, a segunda via será entregue ao infrator, e a terceira via ficará com o Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA.

§ 4º -

Na impossibilidade de localização do autuado será ele notificado mediante publicação no jornal local.

§ 5º -

Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

Artigo 13º -

O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, podendo, durante esse prazo, ter a vista dos autos na dependência onde se iniciou o processo.

§ 1º -

No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º -

A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada ao Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA.

§ 3º -

O Chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando a produção daquelas que deferir.

§ 4º -

Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arcar com o pagamento da respectiva taxa.

- Artigo 14º -** Julgada procedente a autuação, o Chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA aplicará a multa, notificando o infrator, via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.
- Parágrafo Único -** O autuado será também notificado da decisão na hipótese de improcedência de autuação.
- Artigo 15º -** Caberá recurso ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
- Artigo 16º -** Acolhido o recurso, no mérito, o Chefe do Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.
- Artigo 17º -** Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para seu recolhimento sem o respectivo pagamento, a Secretaria Municipal da Fazenda fará a inscrição do débito na dívida ativa.
- Artigo 18º -** O recolhimento das taxas e multas previstas neste decreto será feito à Secretaria Municipal da Fazenda, em conta no Banco do Estado de São Paulo S.A., por meio de Guia de Recolhimento própria.
- § 1º -** O recolhimento das taxas dar-se-á:
I - quando o requerimento do registro do estabelecimento, dos produtos ou rótulos, da alteração da razão social ou da implantação, remodelação e reconstrução do estabelecimento;
II - por ocasião da realização de análise pericial deferida.
- § 2º -** A conversão em moeda corrente do valor das taxas far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal de Referência vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.
- § 3º -** O prazo para recolhimento de multa é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência de sua aplicação, e a conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal de Referência vigente no primeiro dia do mês em que se lavrou o Auto de Infração.
- § 4º -** Os débitos decorrentes das taxas e das multas não liquidados até o vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e os das taxas acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.
- Artigo 19º -** O Serviço de Inspeção Municipal de Assis - SIMA, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - Departamento de

Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente, instituirá os modelos de termos e autos necessários à execução do disposto neste decreto.

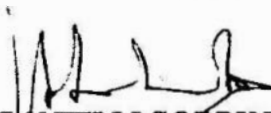
Artigo 20º -

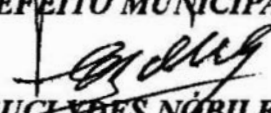
Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21º -

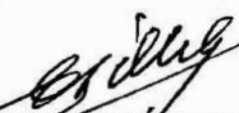
Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de Agosto de 1.996.


JOSÉ SANTILLI SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL


EUCLYDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE

agosto de 1.996.


EUCLYDES NÓBILE
DIRETOR DE GABINETE